



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019

(Do Sr. Tito)

Altera a Lei nº. 10.028, de 2000, para instituir a punição administrativa de caráter pessoal do agente que descumprir o dever de deixar de liberar ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 5º da Lei nº. 10.028, de 19 de outubro de 2000, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

(...)

IV-A – deixar de liberar ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, conforme previsto no art. 48, §1º, II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).” (AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

Considerando que em 4 de maio de 2000, por meio da edição da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), se consolidou grande avanço na transparência da administração da coisa pública, trazendo para a sociedade brasileira e principalmente para as administrações públicas equilíbrio fiscal e previsibilidade das contas públicas como um todo, embora passível de aperfeiçoamento em seu texto final, o que se busca suprir por meio desse projeto de lei no tocante a inclusão de dispositivo que resulte em maior eficácia aos demais dispositivos, constantes no §1º do Art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Na atual LRF existe a previsão da obrigatoriedade do dispositivo em tempo real das contas públicas em face dos gestores, mais não há qualquer tipo de penalidade para seu descumprimento.

Além da exigência legal, a própria sociedade se tornou mais participativa e busca conhecer a destinação dos recursos públicos e a divulgação em tempo real dificulta ações no sentido de manipulação dos dados.

Tomamos o cuidado de não onerar o Ente Federativo, vez que a infração será punida com multa de 30% da remuneração anual do agente que der causa à infração. A infração será processada e julgada pela respectiva Corte de Contas, de forma a garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor.

Vivemos novos tempos em que a transparência da coisa pública assumiu papel extremamente relevante e, por isto, peço o apoio dos meus pares para a aprovação dessa importante mudança.

Sala das Sessões, em de de 2019

Deputado TITO
AVANTE/BA